



LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 03 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E
DA ESTRUTURA DE CARGOS, FUNÇÕES E
VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DOS QUADROS EFETIVO E
DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO, BEM COMO DAS FUNÇÕES
GRATIFICADAS DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei reformula a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores dos Quadros de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão, bem como das Funções Gratificadas do Poder Legislativo Municipal de Seropédica, além das formas de devolução funcional dos servidores efetivos em suas respectivas carreiras.

Parágrafo Único. São integralmente aplicáveis aos Servidores tratados por esta Lei, as disposições constantes no Estatuto dos Servidores do Município de Seropédica.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O Regime Jurídico Único a ser adotado na presente lei será o Estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, Servidores são pessoas legalmente investidas em funções e cargos públicos.



Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um servidor público, podendo ser de provimento efetivo e de provimento em comissão, este último de livre nomeação e exoneração

Art.5º- OscargosdeprovimentoefetivodaCâmara Municipal serão organizados em Carreiras.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigíveis, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista em legislação específica.

Art. 7º - A Câmara Municipal de Seropédica, para o desenvolvimento e execução de seus serviços administrativos e legislativos, de responsabilidade interna e externa, passa a ser constituída conforme estrutura abaixo, com servidores de provimento efetivo e de provimento em comissão:

I. Gabinetes dos Vereadores:

- a) Assessor Chefe de Gabinete;
- b) Assessor Parlamentar I;
- c) Assessor Parlamentar II.

II. Mesa Diretora:

- a) Assessor Especial da Mesa Diretora I;
- b) Assessor Especial da Mesa Diretora II;
- c) Assessor Especial da Mesa Diretora III.

III. Procuradoria Geral do Poder Legislativo:

- a) Procurador Geral do Poder Legislativo;
- b) Subprocurador Geral do Poder Legislativo;
- c) Coordenador Jurídico do Poder Legislativo;

IV. Controladoria Geral do Poder Legislativo:

- a) Controlador Geral do Poder Legislativo;
- b) Subcontrolador Geral do Poder Legislativo;
- c) Diretor de Controle Interno.

V. Secretaria Geral do Poder Legislativo:

- a) Gestor Público Legislativo;



- b) Gestor Público Administrativo;
- c) Gerente da Secretaria de Assuntos Legislativos;
- d) Gerente de Planejamento e Finanças;
- e) Diretor de Contabilidade;
- f) Coordenador de Finanças e Orçamento;
- g) Coordenador de Recursos Humanos;
- h) Coordenador de Compras e Licitações;
- i) Coordenador de Patrimônio;
- j) Coordenador de Almoxarifado;
- k) Encarregado de Proteção de Dados Pessoais;
- l) Agente Administrativo.

Art. 8º -Compete a todos os servidores da Câmara Municipal zelar pela execução das atividades de segurança, serviço objetivando o alcance e a implementação das medidas respectivas de atuação do departamento, bem como a recepção de expedientes, pareceres, redação, digitação, conferências, arquivos, lançamentos diversos, controle em geral, registros, entrega e encaminhamento de expedientes e correspondências diversas e afins;

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º-São requisitos básicos para ingresso no serviço público através de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Gozo dos direitos políticos;
- III – Aquitação das obrigações Militares e Eleitorais;
- IV – Idade mínima de 18 anos.

§ 1º - As atribuições do cargo público podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Os cargos públicos garantidos pelo artigo 37, VIII, da Constituição Federal para as pessoas portadoras de deficiência física serão definidos por lei, bem como critérios para



admissão delas.

Art.10—A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Art. 11 – São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Ascensão;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VI - Acesso;
- VII - Reclassificação;
- VIII - Promoção.

Art.12—A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, após conclusão das etapas do concurso público; ou
- II – em comissão, através de Portaria, expedida pelo Chefe do Poder Legislativo, de livre nomeação e exoneração, quando se tratar de cargo de chefia, direção ou assessoramento.

Art.13—A nomeação para cargo público de caráter efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também poderá ser utilizadas provas de títulos.

Art.15 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.



§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e nos meios digitais.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art.16—

O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE**

Art. 17 – O servidor público municipal do quadro permanente da Câmara, cujo ingresso tiver sido realizado na forma do artigo 14, será considerado estável após dois anos de efetivo exercício e só poderá ser demitido por justa causa, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO V
DA PROMOÇÃO**

Art. 18 – As promoções dar-se-ão por merecimento ou antiguidade, dentro da mesma categoria profissional para a classe imediatamente superior, observado sempre o interstício de dois anos.

**SEÇÃO VI
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 19 – A ascensão funcional é a passagem de uma classe para uma classe inicial da categoria funcional do mesmo grupo ou de outros grupos, desde que o funcionário possua nível de conhecimento equivalente ao grau de escolaridade estabelecido para a categoria ou habilitação profissional exigida em Lei e se habilite em processo, nas condições estabelecidas na estruturação dos grupos.

**SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO**



Art.20—Areintegraçãoéareinvestiduradoservidornocargoanteriormenteocupadoou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração integral.

§2º-Encontrando-seprovidoo cargo,oseueventualocupanteseráconduzidoaocargo de origem sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art.21—Reversãoé oretorno àatividadedeservidor aposentadopor invalidez,quando porjuntamédicaoficial foremdeclaradosinsubsistentes osmotivosdeterminantesdaaposentadoria.

Art. 22 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.23—Nãopoderáervertereroaposentadoquejátivercompletado60(sessenta) anosdeidade.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º-Sejulgadoincapazparaoserviçopúblico,oservidorseráaposentado.

§2º-Areadaptaçãooseráefetivadaem cargodecarreiradeatribuiçõesafins, respeitada a



habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO DO ACESSO

Art.25—Éa aceitaçãoexpressadas atribuições,deveres eresponsabilidadesinerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse do servidor de provimento efetivo ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado e tornando-se sem efeito após esse prazo.

§ 2º-Aposse do servidor de provimento em comissão, cargo de livre nomeação e exoneração, se dará por Portaria assinada pelo Chefe do poder Legislativo.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§4º-Sóhaverápossenoscasosdeprovimentopornomeação, seja efetivo ou comissionado.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art.26—Exercícioéofetivodesempenhodosatribuiçõesdocargooufunção.

Art. 27 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.



Art.28—Promoção ou acesso não interrompe tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

SEÇÃO XI DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 30 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze (12) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo **Único.**
hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da Lei.

SEÇÃO XII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.32—Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – eficiência;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade;
- VII – interação pessoal com os outros servidores.



Art. 33 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º-Deposeda informação,oórgãodepessoalemitiráparecerconclusivo.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

TÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 – Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, acesso e reclassificação, serão estabelecidas por Lei específica.

Art. 35 – Os cargos serão classificados como de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo.

Parágrafo Único. Os vencimentos constantes do Anexo II, terão suas gratificações fixadas em até 100% (cem por cento).



SEÇÃO I DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 36 – Os cargos de provimento em comissão (CC) são os servidores que têm as funções de direção, gerência, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e terão seus valores fixados conforme Anexo II.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO EFETIVO

Art. 37 – Os cargos de provimento efetivo serão compostos por servidores necessários à execução das atividades fins permanentes do Poder Legislativo, sendo, no mínimo, 10% (dez por cento) do quadro de servidores, com aprovação prévia em concurso público e terão seus valores fixados conforme Anexo II.

Art. 38 – A criação de grupo, categorias funcionais, valores de níveis ou cargos, far-se-á de acordo com as necessidades do serviço mediante Resolução específica.

CAPÍTULO II DO QUADRO PESSOAL

Art. 39 – Constituem o Quadro de Pessoal da administração do Poder Legislativo os cargos de provimento efetivo e em comissão estabelecidos na estrutura administrativa definida nesta Lei.

Art. 40 – Além do pessoal do quadro permanente estabelecido por esta Lei, a Administração poderá contratar, por tempo determinado e/ou empresa terceirizada, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como para exercerem funções/atividades meio.

CAPÍTULO III DA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 41 – As descrições e atribuições dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão serão especificados de forma bem definida para o fiel desempenho de seus ocupantes no Anexo I.



Art. 42 – Os servidores de cargos de provimento efetivo que assumirem cargo comissionado perceberão seus vencimentos e vantagens acrescidos do valor da diferença para alcançar o valor do respectivo cargo em comissão.

Art.43–Noprimeiroanodevigênciadoplanodecarreira,dispensar-se-áaexigênciado cumprimento do interstício para efeito de progressão e ascensão dos servidores que possuam mais de dois anos de serviço público Municipal consecutivos em qualquer Poder ou Município.

CAPÍTULO IV **DA VACÂNCIA**

Art.44–Avacânciadocargopúblicodecorreráde:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI –posseemoutrocargooufunçãoinacumulável;
- VII –falecimento.

Art.45–Aexoneraçãodocargoeffetivodar-se-áapedidodo servidorou, de ofício quando:

- I –nãosatisfeitasascondiçõesdoestágioprobatório;
- II –pordecorrênciadeprazo,extinguir-seadisponibilidade;
- III –tendotomadoposse,nãoentrarnoexercício.

Art.46–Aexoneraçãodecargode provimento emcomissão dar-se-á ajuízoda autoridade competente ou apedido do próprio servidor.

Art. 47 – A vaga ocorrerá na data:

- I – dofalecimento;
- II –imediatàaquelaemqueofuncionáriocompletarsetenta e cinco(75)anosdeidade;
- III –

dapublicaçãodaLeiquecriarcargoeconcederdotaçãoparaoseuprovimentoou,daquedeterminarest aúltimamedida,seocargojáestivercriado;

- IV – doatoque aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;



DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, irredutível e reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo..

Art. 49 – Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art.50– O servidor perderá a remuneração dos dias que faltara ao serviço;

Art.51 – Salvo por imposição legal, autorização expressa do servidor, mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidades sindicais, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 52 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 53 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I –ajudadecusto;
- II –diárias;
- III –gratificaçõeseadicionais.

Parágrafo Único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

SEÇÃO II **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 54 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas da instalação do funcionário que, no interesse dos serviços passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio de caráter permanente.

Art. 55 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento.

Art. 56 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude mandato eletivo.

Art. 57 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III **DAS DIÁRIAS**

Art. 58 – O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a diárias para cobrir as despesas de transporte, alimentação e acomodação.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, conforme legislação específica.



Art. 59 – Na hipótese de o servidor retornar à sede no prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em até 10 dias (dez dias).

Art. 60 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 – Além dos vencimentos previstos nesta lei e em legislação especial, poderão ser deferidas a servidores as gratificações e adicionais descritos nos incisos abaixo:

- I – Gratificação por produtividade e merecimento;
- II – Jetons;
- III – Gratificação Natalina;
- IV – Adicional por tempo de serviço;
- V – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI – Adicional de horas extras;
- VII – Adicional Noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E MEREcimento

Art. 62 – A remuneração da função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento e vantagens do cargo de provimento efetivo, sendo vedada a cumulação de funções gratificadas.

Art. 63 – Fica a Mesa Diretora ou a Presidência da Câmara Municipal autorizada a conceder gratificação no percentual de até 100% (cem por cento) dos vencimentos dos cargos mencionados na presente Lei, aos seus ocupantes, considerando os seguintes critérios:

- I – relevantes serviços prestados à Câmara Municipal, independente das atribuições precípua de seu cargo;
- II – apoio, estruturação e/ou execução de tarefas que ampliem ou aperfeiçoem as atribuições do Poder Legislativo;
- III – ativa participação nas realizações da Câmara Municipal, incluindo apoio em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes;
- IV – contribuição no aperfeiçoamento da memória administrativa e/ou capacitação funcional dos servidores integrantes do quadro de provimento efetivo e comissionado desta



Edilidade;

V – preenchimento do Anexo III.

SUBSEÇÃO II DO JETON

Art. 64—Entende-se por "JETON" toda espécie indenizatória acrescentada na remuneração, usual para pagar servidores públicos pelo seu trabalho, em funções particularizadas, como trabalho em comissões, colegiados ou outros órgãos de deliberação coletiva.

Art. 65 – O valor da gratificação mensal deverá ser concedida ao servidor designado para cumprir mandado de Pregoeiro; membro titular da Comissão Permanente de Licitação; Membros da Comissão Especial de Inquérito; e Membros da Equipe de Apoio como a seguir:

I – Presidente da Comissão de Licitação, Presidente da Comissão Especial de Inquérito e Pregoeiro: 150 (cento e cinquenta) UFIR/RJ por processo levado a termo através de publicação;

II – Membros da Comissão Permanente de Licitação, Membros da Comissão Especial de Inquérito e Equipe de Apoio de Pregão: 80 (oitenta) UFIR/RJ por processo levado a termo em publicação.

Art. 66– Os valores estabelecidos no artigo anterior apenas serão devidos após a finalização do procedimento licitatório e/ou inquérito administrativo.

Art. 67 – Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito e ao Pregoeiro informar ao Departamento de Recursos Humanos, através de abertura de processo administrativo, os seguintes documentos:

I – Memorando solicitando o pagamento dos servidores que atuaram no procedimento licitatório ou de inquérito;

II – Portaria de nomeação da respectiva Comissão;



III—Publicação da finalização do procedimento licitatório ou de inquérito;

IV—Autorização do Presidente do Legislativo para o pagamento, que será consignado na próxima folha de pagamento mensal.

Art. 68 – Os valores percebidos a título de "JETON" não incorporam e nem integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

SUBSEÇÃO III **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA** **(Décimo Terceiro Salário)**

Art. 69—A gratificação de natal será paga, anualmente, a todos os servidores municipais, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º-

A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º-A gratificação de Natal será calculada sobre a última remuneração do servidor.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º- Em caso de demissão, posterior ao aniversário natalício, será descontado proporcionalmente da verba rescisória a que tiver direito, o valor anteriormente pago como gratificação de natal.

SUBSEÇÃO IV **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 70—Por triênio de efetivo exercício no serviço municipal será concedido ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos.



Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 71 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo ou função, de acordo com o artigo 7º, item XXIII, da Constituição Federal.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72 – Haverá permanente controle da atividade exercida pelo servidor bem como dos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 73 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações previstas na Legislação Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

Art. 74 – A hora-extra será remunerada na forma da legislação municipal.

Parágrafo Único. O pagamento de horas extras só será devido para servidores do cargo de provimento efetivo de forma e situações excepcionais e temporárias, não podendo



ultrapassar em duas horas diárias, através de solicitação justificada do superior hierárquico à Presidência.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 – O serviço noturno, prestado por servidor efetivo no horário compreendido entre 21h (vinte e uma horas) de um dia e 6h (seis horas) do dia seguinte, será acrescido do valor/hora da remuneração do servidor em mais 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de serviço extraordinário.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, aos adotantes e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenhar mandato classista;
- IX – prêmio.

§1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado, laudo ou exame médico e comprovação do parentesco até o 3º (terceiro grau), abrangendo, inclusive, parentesco por afinidade;



§2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo se justificado com documentação probatória caso a caso;

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

Art. 77 – A licença concedida dentro de 60dd (sessentadias) do término de outra da mesma espécie será concedida como prorrogação.

SEÇÃO II

DALICENÇAPARATRATAMENTODESAÚDE

Art.78—Seráconcedidaao servidor licençaparatratamentode saúde, a pedidoou de ofício, com baseem laudo médico, sem prejuízo de remuneração a quefizerjus.

Art. 79—Findo o prazo dalicença, o servidor será submetido a inspeção médica municipal, queconcluirápela voltaao serviço, pela prorrogação da licença ou pelaaposentadoria.

SEÇÃO III

DALICENÇAÀGESTANTE,ÀADOTANTEEDALICENÇAPATERNIDADE

Art. 80 – Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º-Nocasodenascimentoprematuro,alicençateráinícioapartirdoparto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30dd (trinta dias) do evento, a servidora será submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º-Nocasode aborto,atestado por médico oficial,a servidora terádireito a 30dd (trinta dias) de repouso remunerado.



Art.81—Pelonascimento do filho, natural ou adotado, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10dd (dez dias) consecutivos.

Art.82—Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, o servidor terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2h (duas horas) por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 1h (uma hora).

Art.83—A servidora que adotou ou obteve guarda judicial de criança de até 5 (cinco) anos de idade serão concedidos 160dd (cento e sessenta dias) de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 5 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120dd (cento e vinte dias).

SEÇÃO IV

DALICENÇAPORACIDENTEEMSERVIÇO

Art.84—Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.85—Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II — sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.86—O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado pela junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 87 – A comunicação do acidente será feita no prazo de 2dd (dois dias),



prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DALICENÇAPORMOTIVODEDOENÇAEMPESOADAUFAMÍLIA

Art. 88 – Poderá ser concedida licença remunerada ao servidor, por motivo de doença de parentesco até o 3º (terceiro grau), abrangendo, inclusive, parentesco por afinidade, desde que seja comprovada e com solicitação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

SEÇÃO VI

DALICENÇAPARAOSERVIÇOMILITAR

Art. 89 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7dd (sete dias) para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DALICENÇAPARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato ao cargo eletivo, e a espera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10ºdd (décimo dia) seguinte à eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.



§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III

DALICENÇAPARATRATARDEINTERESSESPARTICULARES

Art. 91– A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, podendo ser prorrogada mediante solicitação por escrito do servidor e a critério da Mesa Diretora.

SEÇÃO IX

DALICENÇAPARA DESEMPENHODEMANDATO CLASSISTA

Art. 92– É assegurado ao servidor estável o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um) por período.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO X

DALICENÇAPRÊMIO

Art. 93– Após cada cinco anos de serviços prestados ao Poder Legislativo Seropedicense,



a qual quer título, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu último cargo ou função.

Parágrafo Único. O pedido de licença prêmio será decidido pela Mesa Diretora e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Legislativo, ouvindo-se o superior hierárquico de onde estiver lotado o servidor.

Art. 94— Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Art. 95 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1 (um) por período.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 96— O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 dias (trinta dias) consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º- Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no mês consecutivo anterior.

Art. 97 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.



Parágrafo Único. Se cumular 2 (dois) períodos de férias sem o efetivo gozo, o servidor será indenizado com o valor correspondente a última remuneração acrescida de 1/3 (um terço), sem prejuízo de seu gozo.

Art. 98 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da última remuneração percebida.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 99 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 dd (um dia), para doação de sangue;

II – por 2 dd (dois dias), para se alistar como eleitor;

III – por 7 dd (sete dias) consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) mesário eleitoral;

c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, avós, irmãos,

madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 100 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo ou função.

Art. 101 – Sem prejuízo, o servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 102 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo de sua família compreende



assistência médica hospitalar, odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 103— É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104— O requerimento deverá ser protocolizado e autuado em processo administrativo, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo, que sobre ele decidirá e encaminhará resposta ao requerente através de vista aos autos.

Art. 105 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratamos artigos anteriores deverão ser respondidos em até 10 dias (dez dias) úteis.

Art. 106— Caberá recurso à Mesa Diretora:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 107 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias (trinta dias) contados da ciência do interessado da decisão recorrida.

Art. 108— O recurso deverá ser recebido como feito.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 109— O direito de requerer prescreve:

- I – em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – em 120 dias (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.



Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado a partir da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110—

O pedido de reconsideração ou recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 111 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 112 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou fora da repartição se representado por advogado regularmente constituído.

Art. 113 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 114 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 115— São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal à instituição a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas

por sigilo;



b) à expedição de certidões requeridas pra defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) àsrequisiçõeparadesadaFazendaPública.

VI –levaraoconhecimentodaautoridadesuperiorasirregularidadesdequetiverciência em razão do cargo;

VII –zela pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII –guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX –manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X –ser assíduo e pontual ao serviço;

XI –tratar com urbanidade as pessoas;

XII –representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 – Ao servidor é proibido:

I –ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, quaisquer documentos ou objetos de repartição;

III –recusar fé a documentos públicos;

IV –opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V –prover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI –referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, median manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII –cometer a pessoa estranha à repartição, forados casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII –compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional, sindical ou partido político;



IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, negociar com os Poderes do Município, exceto se a negociação for precedida de licitação;

XI – atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI –

cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 117 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargo e funções públicas.

§1º-A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES



Art.118—O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 – A responsabilidade civil decorre de ato doloso, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º-A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário será liquidada com recursos próprios;

§2º-Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Art. 120 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.121—A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.122—As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art.123—A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV **DAS PENALIDADES**

Art.124—São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- III – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- IV – destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 125 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Art. 126 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 128 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos do efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 129 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra Administração Pública;
- II – abandono de cargo ou função;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outros;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;

Art. 130 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 131 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 129, implica em ressarcimento ao Erário,



sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.132—Configura abandonode cargooufunçãoausênciaintencional doservidor ao serviço por mais de 30dd (trintadias) consecutivos.

Art.133—Entende-seporinassiduidadehabitual afaltaaoserviçosem causajustificada por 60dd (sessenta dias), interpoladamente,durante o período de 12 (doze) meses.

Art.134—Oatodeimposiçãodapenalidademencionarásempreofundamentolegalea causa da sanção disciplinar.

Art.135—Aspenalidadesdisciplinaresserãoaplicadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

Art.136—Aação disciplinarprescreverá:

- I –em1 (um)ano,quantoàsuspenção;
- II –em180dd (centoeoitentadias),quantoàadvertência;
- III – aprescriçãocomeçaráacorrerdadataemqueofatosetornouconhecido.

§1º—OsprazosdeprescriçãoprevistosnaLei penal aplica-seàsinfraçõesdisciplinares capituladas também como crime.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe aprescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULOII

DOPROCESSOADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕESGERAIS

Art. 137— A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Art. 138 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139 – Das indicações poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias (trinta dias);
- III – instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 140 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 dias (sessenta dias), sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função em que se encontra investido.

Art. 142 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre



eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 143 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 144 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 145 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 dias (sessenta dias), contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, por 1 (uma) única vez, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II **DO INQUÉRITO**

Art. 146 – O inquérito administrativo será dado o contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147 – Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar (PAD), como peça informativa de instrução.



Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância decidir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 148 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149—É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, regularmente constituído, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que justificados por escrito.

Art. 150 – As testemunhas serão chamadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciente intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde esse serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.151—O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º—As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 152 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.



§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 153 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 154 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10dd (dez dias) úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou fora dela.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comumente de 20dd (vinte dias) úteis.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em aparecer ou em cumprir a citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que feza a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas identificadas.

Art. 155 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 156 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município para apresentar defesa.



Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 dias (quinze dias) úteis a partir da publicação do edital.

Art. 157 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, servidor estável de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 158– Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º-
O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159 – O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 160 – No prazo de 60 dias (sessenta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 161– O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

Art. 163 – o servidor que responde a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 164 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificação da inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 165– No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 166– A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 167 – O requerimento de revisão de processo administrativo disciplinar (PAD) deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Legislativo que, se autorizá-la, encaminhará à Mesa Diretora.



Parágrafo Único. Recebida a petição, a Mesa Diretora providenciará a constituição de nova comissão, na forma prevista nesta lei.

Art. 168— A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 169— A comissão revisora terá até 60 dias (sessenta dias) para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, desde que justificado e quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 170 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 171— O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 dias (sessenta dias), contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 172— Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor de forma retroativa.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173— Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 174 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens dos servidores terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



Art. 175 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 176 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.177–Odiavinteioitodeoutubroseráconsagradoaoservidorpúblicomunicipal.

Art.178–

AjornadadetrabalhonasrepartiçõesmunicipaisseráfixadaporatosdoPresidente do Poder LegislativoMunicipal.

Art. 179 – O Presidente do Poder LegislativoMunicipalbaixará, por Resolução, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 180 – Fazem parte integrante desta Lei os Anexos:

I – Descrição e Atribuições dos Cargos;

II – Quadro de Vencimentos e Quantitativo dos Cargos;

III – Avaliação de Desempenho Funcional / Gratificação por Merecimento

IV – Organograma

V – Declaração da LRF

Art. 181 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) da Câmara Municipal de Seropédica, estando presente no Anexo V o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento aos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 182 – Fica revogado em sua totalidade a Lei Complementar nº 002/2017 e a Resolução nº 004/2021, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 183 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2023.



do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Seropédica-RJ,03 DE ABRIL DE 2023.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal